



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE NOVA ERA/MG DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2025 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 51/2025

DESPACHO DO PREGOEIRO

Assunto: Análise e julgamento do Ofício nº 006/2026 apresentado pela empresa MEGA PEÇAS E SERVICOS LTDA (CNPJ: 50.604.613/0001-06) acerca da comprovação de exequibilidade de proposta.

I - RELATÓRIO E RESUMO DO CERTAME

Trata-se o presente de Processo Licitatório nº 101/2025, na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 51/2025, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de peças e acessórios novos, nos termos da Portaria nº 145/2022 do INMETRO, para a manutenção da frota de veículos leves, médios, pesados, máquinas, equipamentos e motos do Município de Nova Era/MG. O critério de julgamento estabelecido foi o de maior desconto sobre a tabela TRAZ VALOR.

A sessão pública foi aberta às 08:00 do dia 13/02/2026, com a divulgação das propostas recebidas e abertura da fase de lances. Durante a etapa competitiva, a empresa MEGA PEÇAS E SERVICOS LTDA sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar em diversos itens, ofertando, por exemplo, o desconto de 65,50% para os lotes 08 (máquinas marca JCB) e 15 (máquinas marca New Holland).

Considerando o elevado percentual de desconto apresentado, a fim de resguardar o interesse público e garantir o cumprimento futuro das obrigações, a sessão foi suspensa e instaurou-se diligência solicitando à licitante que apresentasse a devida comprovação da exequibilidade dos valores ofertados. Foi exigido o envio de, no mínimo, 5 (cinco) itens de cada lote vencido, preferencialmente por meio de notas fiscais de aquisição, tabelas oficiais ou outros documentos idôneos que evidenciassem a formação dos preços.

Em resposta à diligência e dentro do prazo estabelecido, a empresa MEGA PEÇAS E SERVICOS LTDA apresentou o "Ofício 006/2026". No referido documento, a licitante recusou-se a apresentar as notas fiscais de aquisição, alegando que tal exigência violaria o sigilo de informações empresariais e revelaria seus fornecedores aos concorrentes. Argumentou, ainda, que a avaliação de lucratividade é uma decisão empresarial privada, que a Administração não deveria desclassificar propostas excessivamente vantajosas, e tentou aplicar ao caso a regra de inexequibilidade de 75% do valor orçado, prevista para obras e serviços de engenharia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da empresa, materializada no Ofício 006/2026, não merece prosperar, carecendo de fundamento jurídico e fático plausível para a dispensa da comprovação objetiva de exequibilidade exigida por esta Administração.

Inicialmente, cumpre rechaçar a alegação de que a Administração Pública não deve se preocupar com a margem de lucro da empresa ou com eventual prejuízo assumido pelo particular na execução do objeto. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, inciso III, que um dos objetivos do processo licitatório é expressamente **evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis**. A aceitação de uma proposta sem lastro financeiro coloca em risco a continuidade dos serviços públicos prestados pelo Município de Nova Era, uma vez que o fornecimento de peças é essencial para a manutenção de veículos de saúde, transporte escolar e obras.

A alegação da empresa baseada na regra de presunção de inexequibilidade para valores inferiores a 75% demonstra equívoco na interpretação da legislação. O § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 restringe essa regra objetiva taxativa (75% do valor orçado) única e exclusivamente aos casos de **obras e serviços de engenharia**. Para o fornecimento de bens e compras em geral, a Administração tem a prerrogativa legal e o dever de exigir que a exequibilidade seja demonstrada pelo licitante, conforme o inciso IV do art. 59 do mesmo diploma legal.

Ademais, a conduta da empresa viola frontalmente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, basilar nas licitações públicas, amparado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O Edital nº 51/2025 é claro, cristalino e não foi impugnado pela empresa neste aspecto. O item 10.4.2 do edital determina que, caso o Pregoeiro entenda que o preço é inexequível, fixará prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade por meio de planilhas de custos, notas fiscais, ou outros documentos pertinentes. Ao participar do certame, a empresa anuiu com estas regras. A mera apresentação de um ofício declarando que a empresa se responsabiliza pelo contrato não supre a exigência editalícia de **comprovação documental e objetiva** dos custos.

O argumento de proteção ao "segredo de empresa" e recusa na apresentação de notas fiscais de compra não se sustenta no âmbito do Direito Administrativo quando confrontado com o dever de prestação de contas. A exigência de comprovação de exequibilidade é ato rotineiro, previsto em lei, e essencial para aferir a lisura da proposta.

Por fim, o acolhimento do pedido do Ofício 006 feriria de morte o **Princípio da Isonomia** (igualdade de condições entre os concorrentes), previsto tanto no art. 37, inciso XXI da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal, quanto no art. 5º da Nova Lei de Licitações. Conforme se extrai da Ata do certame, o mesmo tratamento rigoroso e a mesma exigência de comprovação documental foram aplicados de forma isonômica a diversos outros fornecedores participantes que também apresentaram altos descontos. Aceitar uma mera declaração retórica de uma empresa, dispensando-a do ônus probatório documental exigido de todas as demais, configuraria privilégio indevido e quebra da isonomia processual. O item 10.4.3 do edital é impositivo: "*Não havendo a comprovação da exequibilidade do preço, a proposta será desclassificada*".

III - DECISÃO

Diante do exposto, considerando que o Ofício 006 não apresenta fundamentação legal aplicável ao caso e não cumpre com a exigência documental objetiva para demonstrar a viabilidade econômica dos lances; e em estrita observância aos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, **DECIDO pelo INDEFERIMENTO** do pedido formulado no Ofício 006/2026 pela empresa MEGA PEÇAS E SERVICOS LTDA (CNPJ: 50.604.613/0001-06).

Por conseguinte, determino a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da referida empresa para os lotes em que lhe foi exigida a comprovação não atendida (a exemplo dos Lotes 08 e 15), com fulcro no art. 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.4.3 do Edital, por não ter tido sua exequibilidade demonstrada.

Dê-se prosseguimento ao feito, com a convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, nos termos estabelecidos no edital.

Publique-se no sistema (chat) para conhecimento de todos os interessados e anexe-se aos autos do processo.

Nova Era/MG, 12 de março de 2026.

Edmar Gonçalves

Pregoeiro(a) Oficial Município de Nova Era - MG